Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

Processo	: 0996608-56.2025.8.19.0001 (2026.700.524177-7)
Classe	: RECURSO INOMINADO
Assunto	: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral /
RECORRENTE	: PC COMERCIO E REPARACAO DE APARELHOS LTDA
ADVOGADO	: RAUL CARLOS DA COSTA PEREIRA
RECORRIDO	: TELEFONICA BRASIL S.A
ADVOGADO	: DR(a). LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
Relator	: RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA
Sessão	: 25/06/2026 13:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal Cível, por maioria, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, reformando em parte a sentença, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora. Vencida a Exma. Juíza Dra. Marisa Balbi Rosembak, que votou pela manutenção da sentença.

V O T O

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença de id 265195295, que julgou improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. Sentença que merece reforma.

Pela análise dos autos, verifica-se que o contrato foi celebrado em 15/10/2022, com prazo de fidelidade de 2 anos. A portabilidade da parte autora ocorreu em 17/10/2024 (ID 246046868), ou seja, após o prazo de 2 anos.

De início, deve ser mencionado que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 7.872/2018 vedou a inserção de cláusulas contratuais que exijam a fidelização nos contratos de prestação de serviço.

A referida lei já foi, inclusive, declarada constitucional pelo STF, em sede de controle concentrado, ADI 5963, sendo válida para todo Estado, por ser norma que define direito do consumidor:

¿EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.872/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE OBRIGAÇÕES A PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CLÁUSULA DE PROIBIÇÃO DE FIDELIZAÇÃO. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. MÉRITO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, IX, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA CONSUMERISTA. PRECEDENTES. 1. Legitimidade ativa da Associação Brasileira de Prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado (ABRAFIX) e da Associação Nacional das Operadoras Celulares (ACEL). 2. A fidelização contratual consiste em contrapartida exigida do consumidor, em razão de benefícios oferecidos pela prestadora na formação do contrato de prestação de serviços, todavia, não se confunde com esse. A cláusula de fidelidade contratual é autônoma e agregativa ao contrato de prestação de serviço, inserindo-se no espaço comercial das prestadoras, e não no campo regulatório das atividades de cará

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA:29800 Assinado em 26/06/2026 23:47:30
Local: Segunda Turma Recursal Cível

público. 3. O objeto da norma estadual impugnada em nada interfere no regime de exploração ou na estrutura remuneratória da prestação dos serviços, tampouco os de telefonia ¿ espécie do gênero telecomunicação, cujo regramento compete, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Carta da República, à União, que disciplina a matéria nos arts. 19, VII, 93, VII, 103 a 109 e 120, III, da Lei nº 9.472/1997. Visando à proteção dos usuários dos serviços na condição de consumidores, cuida isto sim, de relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço. 4. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, inocorrente usurpação da competência legislativa privativa da União, e, consequentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.¿

A ré justifica a cobrança da multa na cláusula contratual que prevê a renovação automática do contrato. Ocorre que, conforme jurisprudência desta Corte Estadual, a renovação automática do contrato de telefonia não autoriza a renovação automática da cláusula de fidelidade, sem anuência expressa do consumidor. Nesse sentido:

¿EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. COBRANÇA DE MULTA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO INICIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela ré contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais, declarou a nulidade da cláusula de renovação automática da fidelização, reconheceu a inexigibilidade da multa por rescisão contratual, determinou a exclusão da inscrição negativa e condenou a prestadora de serviços de telefonia ao pagamento de indenização por dano moral à pessoa jurídica autora, no valor de R$10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a cobrança de multa por fidelização em contrato de telefonia após o término do prazo inicial de permanência, em razão de renovação automática sem anuência expressa do consumidor; (ii) estabelecer se a inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastro restritivo de crédito configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica, à luz da teoria finalista mitigada, diante da vulnerabilidade técnica e econômica da pessoa jurídica contratante frente à prestadora de serviços de telefonia.

4.A cláusula de fidelização é válida quando vinculada à concessão de benefícios ao consumidor e limitada ao prazo inicialmente pactuado, nos termos da Resolução nº 632/2014 da ANATEL.

5.A renovação automática do contrato não implica, por si só, a renovação automática da cláusula de fidelização, sendo necessária a anuência expressa do consumidor, especialmente em contratos de adesão.

A cobrança de multa por rescisão contratual ocorrida após o término do período original de fidelização configura prática abusiva, por sujeitar o consumidor a vínculo indefinido e desvantagem excessiva, em violação ao art. 51, IV, do CDC.

A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastro restritivo de crédito caracteriza lesão à honra

objetiva, sendo passível de indenização por dano moral, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

O valor da indenização fixado de R$10.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta, a repercussão do dano e a finalidade pedagógica da condenação.

IV. DISPOSITIVO: 9. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

A renovação automática do contrato de telefonia não autoriza a renovação automática da cláusula de fidelização, sendo indispensável a anuência expressa do consumidor.

É abusiva a cobrança de multa por fidelização após o término do prazo inicial de permanência, quando fundada apenas em renovação automática do contrato.

A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastro restritivo de crédito configura dano moral indenizável, por violação à sua honra objetiva.

Dispositivos relevantes citados:CDC, arts. 2º, 6º, VIII, e 51, IV; CC, art. 473, parágrafo único; CPC, art. 85, §11; Resolução ANATEL nº 632/2014, arts. 57 a 59.

Jurisprudência relevante citada:STJ, Súm. nº 227; STJ, AgInt no AREsp nº 1.821.717/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 17.06.2024;

STJ, REsp nº 1.362.084/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01.08.2017;

TJ/RJ, Apelação nº 0049446-95.2022.8.19.0001, Desª. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 02.02.2024;

TJ/RJ, Apelação nº 0146691-77.2020.8.19.0001, Des. Cleber Ghelfenstein, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 22.10.2025;

TJ/RJ, Apelação nº 0075116-72.2021.8.19.0001, Desª. Marília de Castro Neves Vieira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 31.05.2023. (0811678-55.2025.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). DES. REGINA HELENA FABREGAS FERREIRA - Julgamento: 24/03/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)¿

Desse modo, no caso dos autos, revela-se indevida a cobrança da multa e, por conseguinte, a inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Há dano moral a ser reparado, uma vez que a honra objetiva da autora foi atingida pelo apontamento restr

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO parcial do recurso para reformar a sentença proferida e julgar procedentes em parte os pedidos formulados na inicial, para: 1) a cancelar o débito de R$24.665,52 que motivou a negativação (id 246046872); 2) a pagar à parte autora a quantia de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais. Juros a contar da citação e correção monetária contar deste julgado (Súmula 362 do STJ). Juros pela taxa SELIC, deduzido o IPCA. Quando incidirem juros e correção monetária, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC (art. 389, parágrafo único, c/c art. 406, §1º, ambos do CC, tudo na forma do Tema 1.368 do STJ);

Expeçam-se ofícios aos cadastros restritivos de crédito, a fim de que o nome da autora seja excluído.

Sem custas e honorários advocatícios por não estar presente a hipótese do art. 55, caput, da lei nº 9.099/95.

Presidente: MARCIA DA SILVA RIBEIRO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, MARISA BALBI ROSEMBAK e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ